ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-44/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19740/2012
PROTOCOLO	:	1263533
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 005/2012

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Refere-se o presente processo ao procedimento Licitatório na modalidade Pregão n.º 005/2012, cujo objeto é a contratação dos serviços de transporte escolar da urbana e rural do município, pelo período de 205 (duzentos e cinco) dias letivos do ano de 2012.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-61CE-7808/2012, manifestou à peça n. 25, e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos, resultando na Decretação sua Revelia peça n. 30.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise Conclusiva ANC61CE-5333/2013, peça n. 31, manifesta que ante os fatos comprovados, a omissão no dever de prestar contas, nos ternos das exigências prescritas na Lei Federal n. 8.666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MC 35/2011, reflete a irregularidade e a ilegalidade no presente processo.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-6169/2013, peça n. 33, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, e aplicação de multa.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, corroboraram em seus entendimentos, opinando ambos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

E o fizeram acertadamente, pois, apesar de notificada a autoridade responsável não compareceu aos autos, resultando na Decretação de sua Revelia.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, sendo que ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal, ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Hão de serem respeitadas, ainda, as regras contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 – CETRAN/MS, instituído justamente para regulamentar os contratos de prestação de serviço de transporte escolar.

As normas estabelecidas em Lei para a realização do Procedimento Licitatório devem ser seguidas sem qualquer exceção e, nunca pode haver a ausência de documentos que comprovam a correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Nessas condições, e ante as omissões acima pontuadas, compactuo com o posicionamento adotado pela 6ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, que considerou ilegal e irregular a formalização do contrato e VOTO no seguinte sentido:

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2. aplicar multa de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Edson Luiz de David, sendo: 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento; 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno TC/MS;

3. conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

4. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS